



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3540/2025

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2025.

Processo nº 0806181-98.2025.8.19.0067,
ajuizado por **P. D. S. L.**

Trata-se de Autor, 25 anos de idade, que possui diagnóstico de **linfoma de Hodgkin clássico tipo de esclerose nodular**, diagnosticado através de biópsia de linfonodo cervical, sendo solicitado **encaminhamento com urgência para tratamento com hematologista** devido a rápida evolução do quadro de astenia, febre diária, aumento de linfonodos cervicais e hiporexia, apresentando **risco de morte** (Num. 214975322 - Pág. 1).

Foram pleiteados **avaliação e tratamento pela hematologia** (Num. 214975320 - Pág. 7).

Diante o exposto, informa-se que a **consulta para tratamento com hematologista está indicada** ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor (Num. 214975322 - Pág. 1).

É interessante registrar que o posterior **tratamento** será determinado pelo médico especialista na **consulta em hematologia (oncologia)**, conforme a necessidade do Requerente.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a consulta especializada pleiteada **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada (03.01.01.007-2). Assim como distintos **tratamentos onco-hematológicos estão padronizados pelo SUS**, sob diversos códigos de procedimento.

Quanto à organização da atenção oncológica no SUS, essa foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatórios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.



O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

Assim, em consonância com o regulamento do SUS, cumpre mencionar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica**², conforme pontuação na Comissão Intergestores Bipartite, Deliberação CIB nº 4.004, de 30 de março de 2017.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Requerente aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e verificou que ele foi inserido em **01 de agosto de 2025**, para **ambulatório 1ª vez - hematologia (oncologia)**, com classificação de risco **vermelho** e situação **agendado e chegada confirmada** para a data de **18 de agosto de 2025, às 07:45h**, no **Instituto Estadual de Hematologia Arthur Siqueira Cavalcanti – HEMORIO (Rio de Janeiro)**, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ,.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada**, no caso em tela, **com o agendamento do Autor para consulta em hematologia em unidade de saúde especializada – HEMORIO**.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde³ foi encontrado o **Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Linfoma de Hodgkin no Adulto**, no qual consta que “... *Pacientes com diagnóstico de linfoma de Hodgkin devem ser atendidos em hospitais habilitados em Oncologia e com porte tecnológico suficiente para diagnosticar, tratar e acompanhar os pacientes ...*”.

É o parecer.

À 2ª Vara Cível da Comarca de Queimados do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 04 set. 2025.

² Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://138.68.60.75/images/portarias/abril2017/dia10/delib4004.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2025.

³ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 04 set. 2025.